MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
Secretaria de Gestão de Pessoas
Diretoria de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas
Coordenação-Geral de Aplicação da Legislação de Carreiras
Assessoria

Nota Técnica SEI nº 45995/2023/MGI

Assunto: **Solicitação de manifestação acerca de se a contagem do quinquênio de efetivo exercício deve ser ininterrupta para usufruto da licença capacitação na forma como dispunha a legislação que regulamentava a concessão da extinta licença prêmio.**

Processo nº 14022.107759/2023-73.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente consulta tem por objetivo esclarecer os questionamentos apresentados pela Nota Técnica Nº 19702/2023/SEI-MCOM, de 8 de novembro de 2023 (SEI nº 38448225), emitida pela Coordenação de Legislação, Aposentadoria e Benefícios do Ministério das Comunicações - MCOM, especificamente se o usufruto de Licença para tratar de Interesses Particulares - LIP interfere ou não na contagem do quinquênio de efetivo exercício para fins de concessão de licença para capacitação. Eis as dúvidas apresentadas pelo consulente:

> *a) É aplicável o conteúdo da IN nº 8/1993, ainda que o termo tratado seja licença-prêmio?*
>
> *b) Em caso positivo, está correto o entendimento do quadro apresentado e o de que o servidor não teria mais direito ao usufruto da licença referente ao segundo quinquênio e consequentes?*
>
> *c) Em caso negativo, existe outro normativo aplicável à presente situação a ser considerado para análise?*
>
> *d) Se o dispositivo a ser aplicado for somente o do art. 87 da Lei nº 8.112, de 1990, é correto o entendimento de que a contagem do prazo não precisa ser ininterrupta e, desta forma, o servidor teria direito ao usufruto da licença referente ao terceiro quinquênio?*

2. Após análise, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação de Legislação, Aposentadoria e Benefícios do Ministério das Comunicações, para conhecimento e providências pertinentes com cópia à Diretoria de Soluções Digitais e Informações Gerenciais - Desin para conhecimento e avaliar se com esse entendimento é necessária a adoção de algum procedimento de parametrização sistêmica.

ANÁLISE

3. Inicialmente, antes de proceder à análise do caso em tela, convém informar que o presente processo foi tramitado à unidade MGI-SGP-DECAR-CGALC-ASSES em 16/11/2023, portanto, em data posterior ao indicado nos autos para início do usufruto da licença para capacitação pleiteada pelo servidor interessado.

4. De acordo com a documentação acostada nos autos, a presente demanda está especificada na NOTA TÉCNICA Nº 19702/2023/SEI-MCOM, de 8 de novembro de 2023 (SEI nº 38448225), do qual extrai-se os seguintes excertos:

> Preliminarmente, cabe enaltecer o direito conceitual de Licença para Capacitação descrito na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais:

> "Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Vide Decreto nº 5.707, de 2006)
> Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Por seu turno, o Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, ao regulamentar o art. 87 da Lei 8.112/90, detalhou os requisitos e condições para a concessão de tal licença, vejamos:

> "Art. 18. Considera-se afastamento para participação em ações de desenvolvimento a:
> **I - licença para capacitação, nos termos do disposto no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;**
> (...)
> Art. 25. A licença para capacitação poderá ser concedida para:
> **I - ações de desenvolvimento presenciais ou à distância;**
> II - elaboração de monografia, trabalho de conclusão de curso, dissertação de mestrado ou tese de doutorado;
> III - participação em curso presencial ou intercâmbio para aprendizado de língua estrangeira, quando recomendável ao exercício de suas atividades, conforme atestado pela chefia imediata; ou
> IV - curso conjugado com:
> a) atividades práticas em posto de trabalho, em órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta dos entes federativos, dos Poderes da União ou de outros países ou em organismos internacionais; ou
> b) realização de atividade voluntária em entidade que preste serviços dessa natureza, no País ou no exterior.
> (...)
> Art. 26. O órgão ou a entidade poderá conceder licença para capacitação somente quando a carga horária total da ação de desenvolvimento ou do conjunto de ações seja superior a trinta horas semanais".
> (grifamos)

5. Nesse ponto em especial, cabe tecer algumas considerações. Ao analisar a questão, o Ministério das Comunicações utilizou, como subsídio, redação desatualizada dos arts. 25 e 26 do Decreto nº 9.991, de 28 de agosto 2019, que dispõe sobre a Politica Nacional de Desenvolvimento de Pessoas - PNDP, que foi alterada pelo Decreto nº 10.506 de 2 de outubro de 2020, e deve ser observada pelos órgãos e entidades do Sipec.

6. Retomando a NOTA TÉCNICA Nº 19702/2023/SEI-MCOM, de 2023 (SEI nº 38448225), vale mencionar ainda os seguintes excertos:

> 15. Neste contexto, ressalta-se que o conceito de quinquênio externado no dicionário "diz-se do período de tempo compreendido entre cinco anos; que equivale a cinco anos; lustro " e o de efetivo "diz-se permanente; de caráter definitivo", isto é, para considerar o direito do servidor a concessão de Licença para Capacitação deve-se ter em mente que é exigido o cumprimento do período de 5 (anos) de efetivo exercício. Logo, não há que se falar em direito de concessão de Licença para Capacitação se o servidor não estiver cumprindo o quinquênio de efetivo exercício exigido para legalidade da concessão.
>
> 16. Não é demais destacar que segundo Hely Lopes Meirelles “é o exercício que marca o momento em que o funcionário passa a desempenhar legalmente suas funções” (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 465), então quando a norma fala em "efetivo exercício" quer ela aludir aos períodos de real atividade do servidor, isto é, excluem-se os afastamentos ou faltas não previstos. Vejamos as disposições da Lei nº 8.112, de 1990, sobre o tema:
>
> > **"Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.**
> > (...)
> > Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
> > VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;
b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;
c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento;
d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;
f) por convocação para o serviço militar;
IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;
X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;
XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere".
(destaque nosso)

17. Quanto a legislação de pessoal, ao analisar o caso concreto do servidor, o Mapa de Tempo de Serviço (SUPER.GOV nº 11136622) e o Histórico de Afastamento (SUPER.GOV nº 11142385), constata-se que foi concedida ao servidor Licença para Tratar de Interesses Particulares no período de 15/07/2011 a 14/07/2014, interrompendo, assim, a contagem de efetivo exercício para usufruto da licença capacitação. Conseguinte, após 5 anos de efetivo exercício, foi concedido ao servidor uma Licença para Capacitação no período de 28/01/2019 a 27/4/2019, assim, levou-se a concluir que o próximo quinquênio para aquisição de novo direito à Licença para Capacitação se dará apenas no ano de 2024. Portanto, considerando que este Ministério das Comunicações prima pelos Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública, em especial o da Legalidade, e, ainda, deve obediência aos ditames do Órgão Central, entendeu-se, que, no caso concreto, o servidor não faria jus ao usufruto da Licença para Capacitação, solicitada por meio do requerimento (SUPER.GOV nº 11121124), por não cumprir com o requisito obrigatório do cumprimento do quinquênio de efetivo exercício, conforme disposição da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que se dará somente no ano de 2024, pelas seguintes razões:

a) Considerada a legalidade da conversão da então "Licença-Prêmio" em "Licença para Capacitação", que o Órgão Central é competente para a orientação normativa em assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo no âmbito da Administração Pública federal, que efetivo exercício é o real desempenho das atividade do cargo, e, ainda, que as manifestações do Órgão Central vinculam os órgãos e entidades integrantes do SIPEC, entende-se pela aplicação das disposições da Instrução Normativa nº 8, de 6 de julho de 1993 (SUPER.GOV nº 11203489), uma vez que está vigente.
b) Nas disposições do artigo 97 da Lei nº 8.112, de 1990, quanto do artigo 102, a Licença para Tratar de Interesse Particular não consta no rol que considera de efetivo exercício, tanto é assim que o próprio Órgão Central, corroborando com isso, emitiu a Nota Técnica nº 10/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP (SUPER.GOV nº 11203553) vinculando que "o período de licença para tratar de interesse particular não é computado para nenhum fim, salvo se houver contribuição à Previdência Social, quando poderá ser considerado para fins de aposentadoria".
c) O parágrafo único do artigo 87, da Lei nº 8.112, de 1990, traz que "os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis", o que quer dizer que o servidor que não usufrui da Licença para Capacitação dentro do prazo incorre na Decadência do Direito. Neste sentido, percebeu-se que o campo de atuação da decadência do direito é vinculado ao direito material, portanto, caso o servidor não exerça seus direitos no tempo estabelecido na lei, fatalmente, perderá o direito ou, como costumava-se dizer, caducou o direito.
d) O instituto da Decadência refere-se à perda do direito em si, pela falta de atitude do titular, durante o prazo, previsto em lei, ou seja, quando ocorre a decadência, a pessoa não tem mais o direito. Vejamos o que dispõe o Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, sobre o tema:

"Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.
Art. 208. Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I.
Art. 209. É nula a renúncia à decadência fixada em lei.

> Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.
> Art. 211. Se a decadência for convencional, a parte a quem aproveita pode alegá-la em qualquer grau de jurisdição, mas o juiz não pode suprir a alegação". (grifo nosso)

18. No entanto, diante da complexidade do assunto, e por meio da Nota Informativa nº 1898/2023/MCOM (SUPER.GOV nº 11161512), entendeu-se necessário o envio dos autos à Consultoria Jurídica junto do Ministério das Comunicações, que emitiu o Parecer n. 00505/2023/CGPEP/SCGP/CGU/AGU (SUPER.GOV nº 11194542), o qual entendeu que o tempo em que o servidor esteve licenciado para tratar de interesses particulares apenas suspenderia a contagem do quinquênio de efetivo exercício para fins de licença capacitação, devendo ser retomada a contagem do prazo quando o servidor retornasse ao serviço, vejamos:

> "20. No entender desta SCGP/CGU, para cumprimento do " quinquênio de efetivo exercício" pelo servidor requerente, deveriam ser desconsiderados, na contagem, os três anos em que esteve licenciado para tratar de interesses particulares, já que esse período não configura, segundo o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, tempo de efetivo exercício (cf. art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990). Em outras palavras, o usufruto de licença para tratar de assuntos particulares apenas suspenderia a contagem do quinquênio de efetivo exercício para fins de licença para capacitação, devendo ser retomada a contagem quando o servidor retornar da licença para tratar de assuntos particulares, sem se desprezar o tempo anterior do respectivo período aquisitivo.
> 21. Assim, seguindo-se a linha de raciocínio acima, a contagem de tempo de efetivo exercício do requerente seria realizada da seguinte forma, partindo-se do pressuposto de que o único afastamento do servidor que não configure tempo de efetivo exercício tenha decorrido do usufruto, por 3 (três) anos, entre 15 de julho de 2011 e 14 de julho de 2014, da licença para tratar de interesses particulares:

QUINQUÊNIO	DATA INÍCIO	DATA FIM	OBSERVAÇÃO
1º	3/1/2005	2/1/2010	Para usufruto no período de 3/1/2010 a 2/1/2018
2º	3/1/2010	2/1/2018	Para usufruto no período de 3/1/2018 a 2/1/2023
3º	3/1/2018	2/1/2023	Para usufruto no período de 3/1/2023 a 2/1/2028

> 22. Considerando que o servidor interessado usufruiu de licença para capacitação no período de 1º de abril de 2016 a 30 de junho de 2016, que se entende referente ao primeiro quinquênio de efetivo exercício, e no período de 28 de janeiro de 2019 a 27 de abril de 2019, que se entende referente ao segundo quinquênio de efetivo exercício, o requerimento atual de licença para capacitação seria atinente ao terceiro quinquênio de efetivo exercício, completado em 2 de janeiro de 2023, para possível usufruto no período de 3 de janeiro de 2023 a 2 de janeiro de 2028.
> 23. A interpretação ora sustentada parece estar em consonância com o entendimento da antiga Consultoria junto ao Ministério do Planejamento e do órgão central do Sipec, contidos, respectivamente, no Parecer nº 00178/2015/TLC/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU e na Nota Técnica nº 61/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, já anexados aos autos, em que defendida a possibilidade de cômputo de períodos fracionados para fins de usufruto da licença para capacitação, desde que não tenha havido ruptura do vínculo do servidor com a Administração Pública Federal.
> (...)
> 26. Portanto, é necessário destacar que as conclusões do presente opinativo objetivam solucionar a consulta concreta posta nos autos e não afastam a possibilidade de que o órgão setorial do MCOM inste o órgão central do Sipec, dotado de competência normativa e orientadora em matéria de pessoal civil, a se pronunciar definitivamente a seu respeito, na forma da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 11.265, de 29 de dezembro de 2022. A matéria em discussão, relacionada à

> maneira adequada de contagem de tempo de efetivo exercício para efeito de concessão de licença para capacitação quando o servidor interessado se afasta para usufruir de licença para interesses particulares, reveste-se de evidente transversalidade, motivo pelo qual deve receber tratamento uniforme em todos os órgãos integrantes do Sipec." (grifo nosso).

> 19. Assim, como depreende-se do contextualizado pela Douta Consultoria Jurídica junto a este Órgão o período referente à Licença Para Tratar de Interesses Particulares não tem impacto para a concessão da Licença Capacitação ora pleiteada pelo servidor e sugere, a sede de caráter conclusivo sobre o tema, consulta ao Órgão Central. Dito isso, sabe-se que ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC compete, dentre outras, a orientação normativa de assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo no âmbito da Administração Pública Federal e suas manifestações vinculam os órgãos setoriais, os órgãos seccionais e os correlatos ao seu fiel cumprimento, conforme disposições da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 11.265, de 29 de dezembro de 2022 (SUPER.GOV nº 11203467).

7. Em seguida, ao explicitar as razões da demanda, destaca-se os seguintes excertos da consulta em questão:

> 24. Conforme externado em manifestação, PARECER n. 00505/2023/CGPEP/SCGP/CGU/AGU (SUPER.GOV nº 11194542), os entendimentos sobre o assunto está ***(SIC)*** assentados nas manifestações da antigas Consultoria junto ao Ministério do Planejamento e do órgão central do Sipec, contidos, respectivamente, no Parecer nº 00178/2015/TLC/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU e na Nota Técnica nº 61/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, em que defendida a possibilidade de cômputo de períodos fracionados para fins de usufruto da licença para capacitação, desde que não tenha havido ruptura do vínculo do servidor com a Administração Pública Federal. Contudo, que as manifestações em comento foram produzidas há mais de 8 (oito) anos e a Nota Técnica nº 61/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP consta, no Sigepe Legis, com eficácia exaurida, declarada pela Portaria SGP/SEDGG/ME nº 3.712, de 30 de março de 2021, sem indicação de entendimento posterior a respeito do assunto e/ou pronunciamento mais recente do órgão central do Sipec sobre a contagem de tempo de efetivo exercício para efeito de concessão de licença para capacitação.

8. E, finalmente, o MCOM apresenta breve contextualização das informações relevantes e, ao final, levanta os questionamentos:

> 20. Tendo em vista a complexidade do assunto, este Órgão necessita da seguinte orientação desse Órgão Setorial, considerando o caso concreto ora apresentado e segundo a instrução regular do processo Mapa de Tempo de Serviço (11136622) e o Histórico de Afastamentos (11142385) do referido servidor, depreende que:
>
> a) O servidor entrou em exercício em 3/1/2005;
> b) No período de 15/7/2011 a 14/7/2014 houve afastamento por licença para tratar de interesses particulares;
> c) O servidor retornou às atividades em 15/7/2014; e
> d) Houve concessão de licença capacitação nos períodos de 1/4/2016 a 30/6/2016 e de 28/1/2019 a 27/4/2019.
>
> (...)
>
> 23. Neste contexto, solicita-se os seguintes esclarecimentos do Órgão Central sobre o tema:
>
> a) É aplicável o conteúdo da IN nº 8/1993, ainda que o termo tratado seja licença-prêmio?
> b) Em caso positivo, está correto o entendimento do quadro apresentado e o de que o servidor não teria mais direito ao usufruto da licença referente ao segundo quinquênio e consequentes?
> c) Em caso negativo, existe outro normativo aplicável à presente situação a ser considerado para análise?
> d) Se o dispositivo a ser aplicado for somente o do art. 87 da Lei nº 8.112, de 1990, é correto o entendimento de que a contagem do prazo não precisa ser ininterrupta e, desta forma, o servidor teria direito ao usufruto da licença referente ao terceiro quinquênio?

9. Nesse ponto cabe tecer algumas considerações. Em que pese a presente consulta esteja utilizando como subsídio a legislação que regulamentava a licença prêmio por assiduidade, é imperioso observar que já no

momento do ingresso do servidor no serviço público, ocorrido em 2005, com entrada em exercício em 3 de janeiro de 2005, a licença prêmio por assiduidade já havia sido extinta em 1997. Oportunamente foi criada a Licença para Capacitação a partir da edição da Medida Provisória nº 1.522, de 11 de outubro de 1996 e suas reedições, convertida na Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, ou seja, oito anos antes do ingresso do servidor no serviço público. Torna-se portanto, indubitável, que não há vinculação entre esses dois institutos, diferentes em seus dispositivos de uso e finalidade.

10. Esclareça-se, considerando a comparação, que no caso da licença-prêmio por assiduidade dos servidores públicos federais, o seu usufruto ocorreria por período de três meses, com a remuneração do cargo efetivo, cuja concessão, que era ato discricionário da administração pública, cujo direito de pleitear era adquirido após cinco anos ininterruptos de exercício no cargo público. Ou seja, não é aplicável, nesta análise, o conteúdo da IN nº 8/1993 (39285516), ainda que vigente, uma vez que as suas disposições tratam das regras gerais para a contagem do tempo de serviço e, dentre as situações que elenca, não se insere a licença para capacitação. Vejamos o excerto transcrito a seguir:

> 30 - Para efeito de concessão e gozo da licença-prêmio por assiduidade, considera-se exclusivamente o tempo de efetivo exercício, apurado de conformidade com o disposto nos arts. 15 e 102 da Lei n. 8.112, de 1990.

11. Da legislação aplicável à licença para capacitação, registra-se que a elegibilidade para sua concessão está regulamentado no art. 87 da Lei 8.112/90, *in verbis*:

> Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.
>
> Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

12. Aqui convém salientar que, a licença para capacitação consubstancia ato discricionário da Administração pública e se sujeita ao critério de conveniência e oportunidade do administrador, tendo em vista a primazia do interesse público. Resta claro, portanto, que o direito do servidor público ao usufruto da licença para capacitação está condicionado ao interesse da própria Administração, podendo ser indeferido, ainda que o servidor tenha cumprido o quinquênio de efetivo exercício.

13. Registra-se também que o art. 102 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em seu inciso VIII, alínea "e", considera a licença para capacitação como de efetivo exercício:

> Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
>
> (...) VIII - licença:
>
> (...)
>
> e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

14. Acerca da aplicabilidade da legislação de pessoal no que se refere ao desenvolvimento dos servidores públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, observa-se que no ano de 2016, quando foi iniciado o usufruto do primeiro período aquisitivo da licença para capacitação do servidor, estava em vigência o Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, que instituiu a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamentava dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sendo que este Decreto não trouxe dispositivos indicando que a contabilização desse quinquênio ocorreria de forma ininterrupta.

15. Já o Decreto nº 9.991/2019, dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas (PNDP) da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei nº 8.112/1990, quanto a licenças e afastamentos. O objetivo é estabelecer a cultura de planejamento das ações, com base nas necessidades de desenvolvimento dos órgãos e entidades. Essas ações devem estar alinhadas aos objetivos organizacionais. A medida revogou o Decreto nº 5.707/2006 para instituir uma política mais estruturada, com instrumentos que possibilitem ao órgão central do SIPEC o acesso às informações, de forma a orientar o correto direcionamento das ações de desenvolvimento, e detalhou os requisitos e condições para a concessão de tal licença, vejamos o que dispõe a sua redação vigente:

> Art. 18. Considera-se afastamento para participação em ações de desenvolvimento a:
> **I - licença para capacitação, nos termos do disposto no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;**

> (...)
> Art. 25. A licença para capacitação poderá ser concedida para:
> **I - ações de desenvolvimento presenciais ou à distância;**
> ~~II - elaboração de monografia, trabalho de conclusão de curso, dissertação de mestrado ou tese de doutorado;~~
> II - elaboração de monografia, trabalho de conclusão de curso, dissertação de mestrado, tese de doutorado, de livre-docência ou estágio pós-doutoral; ou (Redação dada pelo Decreto nº 10.506, de 2020)
> ~~III - participação em curso presencial ou intercâmbio para aprendizado de língua estrangeira, quando recomendável ao exercício de suas atividades, conforme atestado pela chefia imediata; ou~~ (Revogado pelo Decreto nº 10.506, de 2020)
> IV - curso conjugado com:
> a) atividades práticas em posto de trabalho, em órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta dos entes federativos, dos Poderes da União ou de outros países ou em organismos internacionais; ou
> ~~b) realização de atividade voluntária em entidade que preste serviços dessa natureza, no País ou no exterior.~~
> b) realização de atividade voluntária em entidade que preste serviços dessa natureza no País. (Redação dada pelo Decreto nº 10.506, de 2020)
> (...)
> **Art. 26. O órgão ou a entidade poderá conceder licença para capacitação somente quando a carga horária total da ação de desenvolvimento ou do conjunto de ações seja igual ou superior a trinta horas semanais. (Redação dada pelo Decreto nº 10.506, de 2020)**
> (destacamos)

16. A Instrução Normativa SGP/Enap nº 21/2021, que estabelece orientações aos órgãos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, quanto aos prazos, condições, critérios e procedimentos para a implementação da PNDP, também tratou do tema no seu art. 33:

> Art. 33. A autoridade máxima, permitida a delegação aos dois níveis hierárquicos imediatos, com competência sobre a área de gestão de pessoas, vedada a subdelegação, concederá a licença para capacitação após a manifestação:
> I - da chefia imediata do servidor, que avaliará a compatibilidade entre a solicitação e o planejamento dos afastamentos de toda força de trabalho da unidade; e
> II - da unidade de gestão de pessoas, que avaliará a relevância da ação de desenvolvimento para a instituição e o cumprimento dos requisitos necessários à concessão.
> Parágrafo único. **Para fins de concessão da licença para capacitação, a unidade de gestão de pessoas deverá fazer constar do processo e levar em conta para a manifestação de que trata o inciso II do caput informações acerca do tempo de efetivo exercício, da existência de períodos de afastamento por licença para tratar de assuntos particulares, períodos de gozo de licença para capacitação ou de afastamentos relacionados no art. 96-A da Lei nº 8.112, de 1990.**
> (destacamos)

17. De acordo com a redação do parágrafo único, entende-se que devem ser descontados da contagem desse quinquênio apenas os períodos de afastamento indicados, e não que deva ser desconsiderado todo o período e iniciada a contagem de um novo quinquênio. Ao que parece, a intenção do legislador foi de considerar todo o período de efetivo exercício. Ou seja, continuar a computar até que se complete os cinco anos de efetivo exercício para que o servidor possa adquirir o direito ao usufruto da licença para capacitação.

18. Porém, depreende-se que, da legislação aplicável à contagem do prazo legal quinquenal que permite ao servidor afastar-se, no interesse da Administração, para participar de ação de desenvolvimento, que a apuração do período está regulamentada no art. 87 da Lei nº 8.112/90, com a nova redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997, e também considera o tempo de efetivo exercício do servidor como unidade de mensuração para o referido prazo legal.

19. O Consulente argumenta que, considerada a legalidade da conversão da então "Licença-Prêmio" em "Licença para Capacitação", e que efetivo exercício é o real desempenho das atividade do cargo, e, ainda, que as manifestações do Órgão Central vinculam os órgãos e entidades integrantes do SIPEC, entende-se pela aplicação das disposições da Instrução Normativa nº 8, de 6 de julho de 1993 (SUPER.GOV nº 11203489), uma vez que está vigente.

20. De fato os órgãos e entidades integrantes do Sistema estão sujeitos à observância dos posicionamentos expedidos pelo Órgão Central do Sipec. Todavia, tal procedimento não pode ocorrer de forma inadvertida, sem que se observe a situação que o posicionamento busca contemplar. Releva esclarecer que não há legislação vigente nesse momento, que autorize a concessão de licença prêmio por assiduidade, que, reitera-se, foi extinta. Assim, o fato de a referida IN estar vigente não autoriza a sua utilização para subsidiar a concessão de outra licença. A sua vigência é justificada, ainda, pelo fato de que, no âmbito da administração pública federal, existem servidores que, após adquirirem o direito ao usufruto da licença prêmio por assiduidade optaram pela sua contagem em dobro, para fins de aposentadoria, desde que licença equivalente não tenha sido usufruída.

21. Nesse contexto, cabe observar ainda que, em caso de falecimento do servidor, a lei dispõe que esses períodos não usufruídos serão convertidos em pecúnia, em favor do beneficiário da pensão. É o que dispunha a sua redação anterior à edição da Lei nº 9.527, de 1997.

22. Ademais, a referida IN tem por finalidade orientar os órgãos e entidades integrantes do Sipec **"a respeito do exame de processos referentes ao cômputo de tempo de serviço de servidores públicos federais, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990"** e não é ato voltado para disciplinar a Licença prêmio por assiduidade. A finalidade da citação dessa licença foi esclarecer como se dará a contagem do tempo para a sua concessão.

23. Em que pese todo o arcabouço legal, as disposições do art. 87 da Lei nº 8.112, de 1990, inclusive a forma de cômputo do quinquênio não se aplicam no caso em tela pois, além de compor as regras exclusivas para a concessão da extinta licença prêmio por assiduidade, o servidor, que entrou em exercício em 03 de janeiro de 2005, já está em seu décimo oitavo ano de exercício no cargo de Policial Rodoviário Federal, já tendo completado três quinquênios, ou seja, sua carreira no Administração Pública Federal teve início após a extinção da licença prêmio por assiduidade.

24. Ademais, repita-se, após a extinção da licença prêmio por assiduidade e antes do ingresso do servidor no serviço público foi criada a licença para capacitação, a partir de 16/10/96, por meio da Medida Provisória nº 1.522/96, convertida na Lei nº 9.527/97.

> Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.
> Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação.

25. Cumpre-nos observar que os autos apresentam como objeto a necessidade de avaliação do órgão central SIPEC quanto às seguintes questões:

> *a) É aplicável o conteúdo da IN nº 8/1993, ainda que o termo tratado seja licença-prêmio?*
> *b) Em caso positivo, está correto o entendimento do quadro apresentado e o de que o servidor não teria mais direito ao usufruto da licença referente ao segundo quinquênio e consequentes?*
> *c) Em caso negativo, existe outro normativo à presente situação a ser considerado para análise?*
> *d) Se o dispositivo a ser aplicado for somente o do art. 87 da Lei nº 8.112, de 1990, é correto o entendimento de que a contagem do prazo não precisa ser ininterrupta e, desta forma, o servidor teria direito ao usufruto da licença referente ao terceiro quinquênio?*

26. Por fim, o que se busca esclarecer é se, para fins de contagem do quinquênio de efetivo exercício, de servidor que tenha usufruído de licença para tratar de assuntos particulares, deve-se considerar o período já computado dentro do quinquênio e dar continuidade à contagem após o término da LIP até completar o tempo exigido **ou**, se após o término da LIP deve-se iniciar nova contagem, desconsiderando o tempo remanescente até que se conclua um novo quinquênio integralmente sem interrupções.

27. Considerando a legislação vigente, o entendimento deste órgão central do SIPEC é no sentido de que o cômputo do quinquênio de efetivo exercício para usufruto da licença para capacitação **não exige que a contagem ocorra de forma ininterrupta, desde que não tenha havido quebra de vínculo do servidor com a Administração Pública Federal.**

CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, conclui-se que devem ser desconsiderados, na contagem do quinquênio de efetivo exercício, o período em que o servidor esteve licenciado para tratar de interesses particulares e que não

são considerados como de efetivo exercício, conforme o art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990. E ainda, que o usufruto dessa licença apenas suspende a contagem do quinquênio devendo ser retomada após o seu encerramento e o retorno do servidor ao efetivo exercício de suas atividades, sem se desprezar o tempo de efetivo exercício já computado para esse período aquisitivo antes do usufruto da licença.

29. Isto posto, sugere-se a restituição dos autos, acompanhado da presente manifestação, à Coordenação de Legislação, Aposentadoria e Benefícios do Ministério das Comunicações, para conhecimento e providências pertinentes com cópia à Diretoria de Soluções Digitais e Informações Gerenciais - Desin para conhecimento e avaliar se com esse entendimento é necessária a adoção de alguma adequação sistêmica.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

LUCIANA REIS DE CARVALHO

Administradora

De acordo. Encaminhe-se à consideração da Diretoria de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas.

Documento assinado eletronicamente

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA

Coordenadora-Geral

De acordo. Encaminhe-se à consideração da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Documento assinado eletronicamente

MARIA DA PENHA BARBOSA DA CRUZ

Diretora Substituta

Aprovo. Restitua-se à Coordenação de Legislação, Aposentadoria e Benefícios do Ministério das Comunicações, na forma proposta.

Documento assinado eletronicamente

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Documento assinado eletronicamente por **Maria da Penha Barbosa da Cruz**, **Diretor(a) Substituto(a)**, em 27/12/2023, às 19:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Cleonice Sousa De Oliveira**, **Coordenador(a)-Geral**, em 28/12/2023, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Reis de Carvalho**, **Administrador(a)**, em 28/12/2023, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Jose Celso Cardoso Junior**, **Secretário(a)**, em 28/12/2023, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38736030** e o código CRC **40C8093B**.

Referência: Processo nº 14022.107759/2023-73. SEI nº 38736030